



Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Brejo Santo**  
Secretaria de Planejamento e Gestão

**LEI MUNICIPAL Nº 829/2014 -**

**De 21 de Novembro de 2014**

Câmara Municipal de B. Santo

PROTOCOLO

Recebido: Em 21/11/14

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE  
ISENÇÃO FISCAL E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO SANTO-CE**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO**, Estado do Ceará aprovou o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e eu sanciono a presente

**L E I:**

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria ou fábricas o conjunto de atividades destinadas à produção de bens e produtos, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município.

§ 1º. Os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo.

§ 2º. As isenções a serem concedidas têm como finalidade:

I - Estimular o desenvolvimento no âmbito industrial e comercial, atraindo mais investimentos para o Município, bem como apoiar as atividades já existentes;

II - Ampliar a oferta de emprego, renda e incremento dos negócios no âmbito do Município;

III - Compatibilizar com o planejamento global do Município, o uso do solo, o planejamento urbanístico, a preservação ambiental e políticas sociais.

Art. 2º. Às empresas industriais e empreendimentos que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º. São considerados incentivos tributários:

I - Isenção da Taxa de Licença para a execução da Obra;

II - Isenção da Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento de indústrias ou fábricas

III - Isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - Isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e empreendimento destinado a sua instalação;

V - Isenção do ISS - Imposto sobre Serviços, incidente sobre as prestações de serviços realizadas no âmbito da indústria e/ou empreendimento.

§ 1º. A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria ou empreendimento.

**Trabalhando por dias melhores**

RUA MANOEL INÁCIO BEZERRA - 192, CENTRO.

CGC: 076207010001-72, CGF: 06920272-9.

E-mail: seplangebsanto@ig.com.br

TEL/fax: (88) 3531-1042





**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Brejo Santo**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão**

§ 2º. A isenção prevista no inciso III será concedida sobre a área adquirida pela indústria ou empreendimento.

§ 3º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, poderão ser concedidos isolados ou cumulativamente.

Art. 4º. Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único -Para implantar o programa de Incubadoras Industriais fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 5º. O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimento Industrial prevista no artigo 3º, será:

- I - até dez anos para indústrias e empreendimentos instalados na Zona Urbana;
- II - até quinze anos para indústrias e empreendimentos instalados na Zona Rural e nas sedes dos Distritos;

Parágrafo Único -As isenções previstas nesta Lei serão concedidas através de despacho do Secretário Municipal de Finanças, mediante requerimento do interessado, o qual comprove o preenchimento das condições e requisitos abaixo indicados:

- I - Requerimento em formulário próprio;
- II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

VI - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento:

- a) Por órgão Federal ou Estadual, sendo nestes casos acompanhada de termo de cooperação ou protocolo de intenções, devendo constar os benefícios, número de empregos diretos e indiretos a serem criados com o estabelecimento do empreendimento; ou
- b) Pelo Município, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, devendo constar os benefícios, número de empregos diretos e indiretos a serem criados com o estabelecimento do empreendimento.

VII - Obediência às normas ambientais Federal, Estadual e Municipal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE, no que se refere à implementação do empreendimento;

VIII - Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação do empreendimento;

IX - Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

X - Outros documentos a critério do Município de Brejo Santo-CE.

**Trabalhando por dias melhores**

RUA MANOEL INÁCIO BEZERRA - 192, CENTRO.  
CGC: 076207010001-72, CGF: 06920272-9.

E-mail: seplangebsanto@ig.com.br

TEL/fax: (88) 3531-1042





**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Brejo Santo**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão**

Art. 6º. Nos casos de venda, sucessão ou transferência de indústria ou outro empreendimento beneficiado por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas

Art. 7º. Somente serão concedidos os incentivos instituídos por esta Lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei se aplicam às indústrias e empreendimentos que se instalarem no Município de Brejo Santo dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º. No caso de mudança do local onde estiver sediada indústria ou fábrica e, havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, aquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 10. Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11. São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados no Município de Brejo Santo mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão de obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

Art. 12. Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos e empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13. Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, na forma da Lei 579/07.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias ou fábricas dentro do Município de Brejo Santo-CE, a serem implantados conforme Laudo Técnico e mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias, conforme Legislação Municipal específica.

Art. 15. Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais e empreendimentos serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, juntamente com a Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 16. Concluída a análise, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, as Secretarias Municipais deverão realizar relatório final, com a emissão de parecer sobre a solicitação e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.





**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Brejo Santo**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão**

Parágrafo Único – As Secretarias Municipais indicarão, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17. Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Municipal de Licitação, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei 8.666/1993.

Parágrafo Único - Na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com o prazo máximo de 06 (seis) meses de carência, sem juros, porém corrigidos monetariamente.

Art. 18. Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e do termo de concessão dos benefícios, cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial ou do empreendimento aprovado, bem como as condições que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos por este, bem como de todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município, devidamente corrigidos.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste artigo acarreta a reversão do imóvel ao Município, com ressarcimento dos valores gastos por este e dos valores a título de estímulos e benefícios concedidos pelo Município, devidamente corrigidos.

Art. 19. Caberá à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno com base no parecer da Comissão de Licitação.

Art. 20. Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais implantadas pelo Município deverão apresentar seus pedidos à Prefeitura Municipal com os seguintes documentos:

- I - Requerimento em formulário próprio;
- II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - Fotocópia autenticada dos atos constituídos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
- V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VI - Prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VII - Obediência às normas ambientais Federal, Estadual e Municipal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, no que se refere a tratamentos residuais de combate a poluição;
- VIII - Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- IX - Manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

**Trabalhando por dias melhores**

RUA MANOEL INÁCIO BEZERRA – 192, CENTRO.

CGC: 076207010001-72, CGF: 06920272-9.

E-mail: seplangebsanto@ig.com.br

TEL/fax: (88) 3531-1042





**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Brejo Santo**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão**

X -Outros documentos a critério da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Brejo Santo.

Art. 21. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 22. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II -Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume do investimento previsto;
- III -Relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV -Previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS;
- V -Previsão de faturamento mensal;
- VI -Utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII -Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 23. A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação a cargo da Comissão Municipal de Licitação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 24. A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

Art. 25. Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, permanecer com suas instalações paralisadas.

Art. 26. As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei, nas quais não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do Artigo 27.

Art. 27. Se as áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei, nas quais não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos aos limites do Artigo 27.

Art. 28. Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso previsto no empreendimento, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese prevista em seu Art. 36.

Art. 29. Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 10 (dez) anos da data da assinatura do contrato, devendo constar cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.





**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Brejo Santo**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão**

Art. 30. Perderá, ainda, os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

- I - Paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, suas atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - Reduzir a oferta de empregos em número total, igual ou superior a dois terços dos empregados, sem motivo justificado;
- III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - Alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 31. Caberá às empresas beneficiadas por esta Lei o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa beneficiada obrigada ao tratamento dos resíduos individuais.

Art. 32. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e da Secretaria de Planejamento e Gestão, em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I a V do artigo 3º desta Lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 33. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelas Secretarias do Trabalho e Desenvolvimento Social e da Secretaria de Planejamento e Gestão, em conjunto ou separadamente, que promoverão visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 34. Nas vendas de terrenos autorizadas por esta Lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "prossoluto".

Art. 35. O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagas as notas promissórias referidas no Artigo 34, devendo, no instrumento de alienação ou ônus, constar certidão negativa do débito a elas correspondente.

§ 1º. Não se compreende na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 34 e da instalação do empreendimento.

§ 2º. Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Licitação do Município de Brejo Santo, para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.





**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Brejo Santo**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão**

Art. 36. Decorridos 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto do empreendimento e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 35.

Art. 37. Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Lei serão concedidos também às indústrias ou fábricas que devem ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentual do aumento da área edificado	Período de isenção
De 20 a 30 %	Até 02 anos
De 30 a 40 %	Até 03 anos
De 40 a 50 %	Até 04 anos
Acima de 50%	Até 05 anos

Art. 38. O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - Rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - Rede de distribuição de energia elétrica;
- III - Rede telefônica;
- IV - Sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - Vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - Limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% (quarenta por cento) da infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização.

Art. 40. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no seu território, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 24(vinte e quatro) meses, prorrogável pelo prazo necessário para a implantação definitiva do empreendimento, observando os prazos estabelecidos para a execução da obra de construção.

Art. 41. Os empreendimentos beneficiados com os incentivos da presente Lei, quando figurarem na qualidade de tomadores de serviços, serão responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS, nas seguintes hipóteses:

**Trabalhando por dias melhores**

RUA MANOEL INÁCIO BEZERRA - 192, CENTRO.  
CGC: 076207010001-72, CGF: 06920272-9.  
E-mail: seplangebsanto@ig.com.br  
TEL/fax: (88) 3531-1042





Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Brejo Santo**  
Secretaria de Planejamento e Gestão

I - O prestador de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Brejo Santo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviço de serviços de construção civil, inclusive os sub-empregados, forem efetuados por prestadores de serviços com domicílio fiscal fora do domicílio de Brejo Santo, quando estes não recolherem aos cofres municipais os valores e percentuais devidos pelos serviços prestados.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º. Caso o responsável não efetue o desconto na fonte que está obrigado, recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, a razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 42. Ficam convalidados todos os atos relativos a benefícios e incentivos fiscais, estruturais ou de quaisquer naturezas, anteriormente conferidos, dentro dos mesmos princípios desta Lei, assim como no período de até 05(cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor da presente norma.

§ 1º - Para o benefício objeto do caput deste artigo, deverá o empreendimento ingressar com o pedido em questão para apreciação por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não se confundem para a contagem dos prazos previstos no art. 5º, os prazos previstos no parágrafo anterior.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO-CE, em 21 de novembro de 2014.

  
**GUILHERME SAMPAIO LANDIM**  
Prefeito Municipal